CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA
PREGÃO PRESENCIAL 03/2017
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEDÃ ZERO QUILÔMETRO ANO 2017

PARECER

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial visando a aquisição de veículo automotor, sedã zero quilômetro, ano 2017, para atender a necessidade dos serviços da Câmara Municipal de Ijaci.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impugnou o edital.

O pregoeiro e equipe de apoio solicitou parecer dessa Assessoria Jurídica. Sendo assim, passo a opinar.

Analisando a questão de admissibilidade, tem-se, que a impugnação é tempestiva e deve ser analisada.

No mérito, pelo que se vê da impugnação apresentada é que a Impugnante insurge contra o item 13.1.1 – Prazo de Entrega, e a especificação constante no objeto referente a capacidade do reservatório de combustível.

Não existe qualquer ilegalidade ou abuso nas exigências contidas no edital, em tal item e especificação do objeto licitado. Vejamos.

O prazo de entrega do objeto licitado contido no item 13.1.1 do edital, que terá termo inicial a emissão da NAF- Nota de Autorização de Fornecimento, é mais do que razoável. Mesmo porque, presume-se, que as empresas que venham participar do certame tenham o produto objeto da licitação.

No presente caso, aquisição de veículo zero quilômetro, pretende o ente público seu uso de forma imediata, motivo do prazo de entrega constante no edital.

Ademais, é de conhecimento geral, que existem diversas concessionárias no país que vendem veículos de pronta entrega.

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

O prazo solicitado que seja alterado pela Impugnante, não atende as necessidades da administração, e a supremacia do interesse público prevalece sobre o particular.

Sendo assim, não existe em momento algum restrição de participação no certame, pelo prazo fixado para a entrega do produto licitado, como alegado pela impugnante.

Por sua vez, a especificação constante do objeto da licitação referente à capacidade do tanque de combustível, também não traz restrição, pois, o veículo com as especificações que se pretende adquirir existem de várias marcas e com capacidade de tanque de combustível superior a 50 litros.

A especificação da capacidade de armazenamento do tanque de combustível lançada no objeto da licitação é a que melhor atende as necessidades de uso do veículo pela Câmara.

Não existe qualquer ilegalidade ou afronta às Leis 8.666/93 e 10.520/2002 com tais exigências, o que se pretende é a melhor aquisição para a administração pública.

Como dito, as exigências contidas no edital estão dentro da Lei de Licitações e demais legislações pertinentes, e balizadas nos princípios que regem a administração pública como um todo, não merecendo qualquer reparo.

Assim, opina esta Assessoria Jurídica pelo **indeferimento da impugnação,** para dar seguimento ao certame.

SMJ é o parecer.

Ijaci, 07 de novembro de 2017.

JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG: 92.674